



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

LEI Nº 392/98
Autoria: Poder Executivo

DE 03 DE MARÇO DE 1998

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, DE BONITO DE SANTA FÉ,
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BONITO
DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas
pelo Art. 51, IV, da Lei Orgânica do Município, em Consonância com a Lei Federal 9.424/96. FAZ
SABER que:**



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

TÍTULO I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério

CAPÍTULO PRIMEIRO

Do Ingresso, Número de Cargos e Preenchimento

SEÇÃO PRIMEIRA

Do Ingresso e Preenchimento de Cargos no Magistério

Art. 1º. - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, obedecerá aos critérios da presente Lei, seguindo os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.424/96, de 24 de Dezembro de 1996.

§ 1º - O plano de que trata o Caput., do presente artigo, será reconhecido igualmente pela sigla "PCRMB", que define o seu título a nível Nacional, acrescido do termo "bonitense", como terminologia nominativa.

§ 2º - Todos os cargos definidos nesta Lei, são criados na forma disposta pelo Parágrafo Único, do Art. 3º, da Lei Municipal nº 366/95, de 10 de Maio de 1995.

Art. 2º. - O preenchimento dos Cargos criados e/ou redefinidos nesta Lei, se dará na forma da Legislação vigente, por provimento em Concurso Público de Provas, ou de provas e de Títulos, atendidas as exigências da Carta Constitucional Superior, brasileira, por sabedoria do Art. 37, II, combinado com o Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - Para atendimento das normas impostas pelo Caput., do presente Artigo, o preenchimento dos Cargos no Grupo Magistério, obedecerá aos princípios da Lei Federal 9.424/96, relatadas no seu Art. 9º, Parágrafos 1º e 2º.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos Cargos da Esfera Superior da Educação Municipal

Art. 3º. - O Grupo Especial de Administração Superior da educação no Município, é composto na seguinte ordem:

§ 1º - Um (01), Cargo de Secretário, Ocupado em Primeiro escalão de Esfera Governamental, de livre nomeação e Exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido entre pessoas de considerável saber educacional, com no mínimo Segundo grau Completo, de natureza profissionalizante para o Magistério, e comprovada experiência no Sacerdócio Educacional;

§ 2º - Um (01), Cargo de Secretário Adjunto, Ocupado em segundo Escalão de esfera Governamental, de Livre nomeação e Exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido em igual quilate do Titular da Pasta de que trata o Parágrafo anterior, com função de substituição imediata ao mesmo.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

§ 3º - Quatro (04), Departamentos em Terceiro Escalão de Esfera Governamental, de livre nomeação e Exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido entre pessoas de Capacidade reconhecida e atuação definida na área a que se submeter.

§ 4º - Uma (01), Diretoria de atividades Técnicas, em Terceiro Escalão de Esfera Governamental, de livre nomeação e Exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido entre os Efetivos de Carreira, que seja pessoa de Capacidade reconhecida e atuação definida na área de elaboração de Projetos Educacionais.

§ 5º - Três (03), Chefias Especiais de atividades Especiais Internas, que se classificam como em Terceiro Escalão de Esfera Governamental, de livre nomeação e Exoneração pelo Dirigente Municipal de Educação, ad referendum do Prefeito, escolhidos entre os Funcionários Efetivos de Carreira, com Capacidade reconhecida e atuação definida na área a que se submeter.

SEÇÃO TERCEIRA
Dos Cargos de Gestores da Esfera Administrativa das Unidades Escolares do Município

Art. 4º. - O Grupo Ocupacional de Atividades de Administração da Escola Pública Municipal, compõe-se de:

§ 1º - Cinco (05), Diretores de Unidades Escolares, com função em Comissão, de Livre nomeação e exoneração pela autoridade a que está submetida, ad referendum do Prefeito Municipal, escolhido entre pessoas de saber administrativo e nível de escolaridade compatível com a função, no nível mínimo de Primeiro grau e de Segundo grau, a partir dos cinco anos seguintes, com preenchimento dentro da seguinte ordem:

I - Administrador de Escola Urbana Classe "A", às que tiverem número superior a 120 alunos;

II - Administrador de Escola Urbana Classe "B", às que tiverem número superior a 90 alunos;

III - Administrador de Escola Urbana Classe "C", às que tiverem número superior a 60 alunos.

§ 2º - Quinze (15), Diretores Adjuntos de Unidades Escolares, com função em Comissão, de Livre nomeação e exoneração pela autoridade a que está submetida, ad referendum do Prefeito Municipal, com preenchimento dentro dos critérios estabelecidos em ato Especial do(a) Secretário(a) de Educação, em vista das necessidades administrativas, com anuência do Chefe do Poder Executivos Municipal, sendo precioso, obedecer as normas de conveniências dos turnos assumidos pela Escola beneficiária da vaga.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

§ 3º - Quinze (15), Secretários de Unidades Escolares, com função em Comissão, de Livre nomeação e exoneração pela autoridade a que está submetida, ad referendum do Prefeito Municipal, com preenchimento dentro dos critérios estabelecidos em ato Especial do(a) Secretário(a) de Educação, em vista das necessidades administrativas, com anuência do Chefe do Poder Executivo, dentre os Servidores de Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério, nomeados em atendimento as conveniências da Escola.

SEÇÃO QUARTA

Do Número de Cargos do Grupo de Professores

Art. 5º. - O Grupo Ocupacional de Atividades do Magistério Público Municipal, compõe-se de:

Parágrafo único - Oitenta e Cinco (85) Cargos de Provimento Efetivos e Carreira, em Classe Especial, definida como Professor, dentro da seguinte ordem:

I - Cinquenta (50), Professores de Nível 1, Símb. MAG I, composto de Educadores do quadro que passa a definir-se como em extinção, formado por Professores já em plena atividade, com formação de grau menor que se denominam Leigos, os quais permanecerão inclusos nas normas do art. 9º., da Lei Federal 9.424/96, que se alinham nas seguintes qualificações:

- a) Professor Nível 1, Símb. MAG I, Categorias de "a", que se define por atingimento dos primeiros cinco (05) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- b) Professor Nível 1, Símb. MAG I, Categorias de "b", que se define por atingimento dos primeiros dez (10) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- c) Professor Nível 1, Símb. MAG I, Categorias de "c", que se define por atingimento dos primeiros quinze (15) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- d) Professor Nível 1, Símb. MAG I, Categorias de "d", que se define por atingimento dos primeiros vinte (20) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- e) Professor Nível 1, Símb. MAG I, Categorias de "e", que se define por atingimento de vinte e cinco (25) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;

II - Vinte e Cinco (25), Professores de Nível 2, Símb. MAG II, composto de Educadores que têm qualificação Profissional para o Magistério, em nível Médio, ou que estejam a cursar o Superior;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

- a) Professor Nível 2, Simb. MAG II, Categorias de "a", que se define por atingimento dos primeiros cinco (05) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- b) Professor Nível 2, Simb. MAG II, Categorias de "b", que se define por atingimento dos primeiros dez (10) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- c) Professor Nível 2, Simb. MAG II, Categorias de "c", que se define por atingimento dos primeiros quinze (15) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- d) Professor Nível 2, Simb. MAG II, Categorias de "d", que se define por atingimento dos primeiros vinte (20) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- e) Professor Nível 2, Simb. MAG II, Categoria "e", que se define por atingimento de Vinte e Cinco (25) anos, de pleno exercício de atividades do Magistério, em sala de aula;

III - Dez (10), Professores de Nível 3, Simb. MAG III, composto de educadores que têm qualificação Profissional para o Magistério, em nível Superior.

- a) Professor Nível 3, Simb. MAG III, Categorias de "a", que se define por atingimento dos primeiros cinco (05) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- b) Professor Nível 3, Simb. MAG III, Categorias de "b", que se define por atingimento dos primeiros dez (10) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- c) Professor Nível 3, Simb. MAG III, Categorias de "c", que se define por atingimento dos primeiros quinze (15) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- d) Professor Nível 3, Simb. MAG III, Categorias de "d", que se define por atingimento dos primeiros vinte (20) anos, de pleno exercício de atividade do Magistério, em sala de aula;
- e) Professor Nível 3, Simb. MAG III, Categoria "e", que se define por atingimento de Vinte e Cinco (25) anos, de pleno exercício de atividades do Magistério, em sala de aula;

SEÇÃO QUINTA

Do Número de Cargos do Grupo de Serviços Gerais

Art. 6º. - O Grupo Ocupacional de Atividades de Serviços Gerais do Magistério Municipal, compõe-se de:



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Parágrafo Único - Cinquenta (50), Auxiliares de Serviços Gerais em Provimento Efetivos e Carreira, em Classe definida, dentro da seguinte ordem:

- a) Auxiliares de Serviços Gerais de Nível I, de nível inicial;
- b) Auxiliares de Serviços Gerais Nível II, com Cinco anos de Serviços;
- c) Auxiliares de Serviços Gerais Nível III, com Dez anos de Serviços;
- d) Auxiliares de Serviços Gerais Nível IV, com Quinze anos de Serviços;
- e) Auxiliares de Serviços Gerais Nível V, com Vinte anos de Serviços;
- f) Auxiliares de Serviços Gerais Nível VI, com Vinte e Cinco anos de Serviços;
- g) Auxiliares de Serviços Gerais Nível VII, com trinta anos de Serviços, e direito a aposentadoria, se Mulher;
- h) Auxiliares de Serviços Gerais Nível VIII, com Trinta e Cinco Anos de Serviços, com direito a aposentadoria, quando Homem.

CAPÍTULO SEGUNDO
Das Disposições Gerais
SEÇÃO ÚNICA
Das Especificações das Classes Funcionais

Art. 7º. - Cargo em Comissão, é aquele de livre nomeação e exoneração pela autoridade a que está submetido o ocupante, que não será escolhido obrigatoriamente, entre os efetivos de Carreira.

Parágrafo Único - Enquadram-se para ocupação dos Cargos reportados no Caput., deste Artigo os Diretores Escolares, seus Adjuntos; o Titular da Secretaria de Educação do Município, seu Adjunto; os Supervisores Escolares e Titulares de Departamentos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. - Cargo de Chefia, é aquele de livre nomeação e exoneração pela autoridade a que está submetido o ocupante, escolhido obrigatoriamente, entre os efetivos de carreira.

Parágrafo Único - Enquadram-se para ocupação dos Cargos reportados no Caput., deste Artigo os Secretários de Unidades Escolares.

TÍTULO II
Do Processo de Investidura Nos Cargos do Magistério
CAPÍTULO PRIMEIRO
Dos Cargos Efetivos e de Carreira e Outras Ordens Administrativas
SEÇÃO PRIMEIRA
Das Denominações respectivas



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 8º. - Os Cargos Efetivos de Carreira e Isolados do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, são providos mediante Concurso Público, conforme definição da presente Lei e se alinham na forma a seguir:

I - Cargo Efetivo de carreira, são àqueles Escalonados em classes, para acesso privativo por pessoas com qualificação para ocupá-los;

II - Cargo isolado é o que se escala de forma especial, por ser único na sua categoria.

TÍTULO III
Do Salário do Professor e Critérios de Prograssão Salarial
CAPÍTULO PRIMEIRO
Do Salário do Professor
SEÇÃO PRIMEIRA
Do Salário Base

Art. 9º. - Salário Base é o Valor definido como ganho mensal, a que faz júz o Professor, que dentro das normas desta Lei, fica assim classificado:

§ 1º - Ao Professor de Nível 1, Simb. MAG I, é assegurado o salário mínimo vigente.

§ 2º - Ao Professor de Nível 2, Simb. MAG II, é assegurado o salário mínimo vigente, mais 15% (Quinze por Cento), a maior que o ocupante do Grupo que o antecede;

§ 3º - Ao Professor de Nível 3, Simb. MAG III, é assegurado o salário mínimo vigente, mais 30% (Trinta por Cento), a maior que o Primeiro Grupo.

SEÇÃO SEGUNDA
Progressões Salariais

Art. 10. - A Todo Profissional de Educação, alinhado nas categorias definidas pelo Artigo anterior, fica assegura a progressão salarial dentro das seguintes normas:

§ 1º - Além do Salário Base, definido na Seção anterior, é assegurado o incentivo a melhoria da Capacidade do Educador, bem como incentivo a participação em Cursos Extraordinários de Capacitação, progressão salarial por tempo de atividade no Magistério, apurados a cada cinco anos trabalhados, em percentual de 5% (Cinco por cento) e outras melhorias estabelecidas por ato do Conselho Municipal de Educação, com homologação do Prefeito;

§ 2º - Assegura-se ao Professor de Nível 3, Simb. MAG III, que atingir níveis de melhorias dentro das suas áreas de ensino, a exemplo de especializações e outros, uma progressão salarial de 5% (Cinco por Cento), em Cada conquista.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

§ 3º - Somente os benefícios de progressões salariais relativos a Quinquênios e melhoria de nível funcional, são integrados ao salário base para os fins de aposentadoria funcional por tempo de serviço.

CAPÍTULO SEGUNDO
Das Disposições Gerais
SEÇÃO ÚNICA
Das Disposições finais

Art. 11. - A Opção feita por ocupante de Cargos do Grupo Ocupacional específico do Magistério, definido como Professor, por outros grupos de ocupações, mesmo que da mesma esfera, mas, que não seja sala de aula, é considerada interrupção na atividade Magistério, o que o descrescencia do direito a aposentadoria Especial do Professor.

Art. 12. - Todo o Conjunto de Normas de que trata esta Lei, será acompanhado e fiscalizado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Art. 13. - Todos os direitos e vantagens tratados nesta Lei, estão assegurados de forma automática aos seus beneficiários, com implantação no prazo médio de 02 (dois) anos da sua Publicação, assegurando-se a parte prejudicada, o direito de petição a seu favor, independentemente de procurador especializado.

Art. 14. - É determinada a ocupação do Ocupante de Cargo Efetivo de Carreira, a submissão ao Regime de Trabalho de Oito horas alternadas e/ou Seis horas Corridas.

Parágrafo Único - É permitida ao Professor, a ocupação mínima em sala de aula, por quatro horas continuadas.

Art. 15. - O Município manterá a adequação da presente Lei, as normas da Legislação privilegiada da Educação, sob responsabilidade constante do Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Educação e Advocacia Geral do Município.

Art. 16. - São partes integrantes desta Lei os anexos I, II, III, IV, V, e VI, que explicitam os números de Cargos, os níveis Salariais, e outros itens que tornam de melhor vivência e prática, os pressupostos desta Lei.

Art. 17. - Fica Revogada a disposição da Lei de Estrutura Administrativa Básica do Município, que trata da Educação, passando a vigorar o disposto na presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 18 - Os casos de provimento, posse, remoção, distribuição, redistribuição e substituição de componentes do grupo magistério, se darão na forma da Lei Municipal nº 366/95 de 10 de maio de 1995, Título II.

Art. 19 - Aplica-se no que couber nos ocupantes do grupo magistério, as vantagens, os adicionais e as gratificações tratadas no Título III da Lei Municipal nº 366/95 de 10 de maio de 1995.

Art. 20 - A carga horária do Grupo Ocupacional Magistério, considerado assim o professor, fica definida dentro do seguinte critério:

I - A carga do professor Símbolo MAG I, considerada em extinção na forma do Art. 2º, Parágrafo Único, desta Lei, obedecerá ao princípio do Art. 14, será de 04 (quatro) horas-aula diariamente, mais 04 (quatro) horas de formação profissional;

II - A carga do professor Símbolo MAG II, considerada em extinção na forma do Art. 2º, Parágrafo Único, desta Lei, obedecerá ao princípio do Art. 14, será de 04 (quatro) horas-aula diariamente, mais 02 (duas) horas de atividade departamental, e 02 (duas) horas de atividades extra-classe;

III - A carga do professor Símbolo MAG III, considerada em extinção na forma do Art. 2º, Parágrafo Único, desta Lei, obedecerá ao princípio do Art. 14, será de 04 (quatro) horas-aula diariamente, mais 04 (quatro) horas de atividade departamental;

Art. 21 - No prazo de 160 (cento e sessenta) dias o Conselho Municipal de Educação, poderá apresentar matéria que trate do objetivo desta Lei, para apreciação pela Egrégia Câmara Municipal, sujeitando-a a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - Todo o servidor sujeito às normas da presente Lei, será atendido no que couber ao estabelecido pela Lei Municipal nº 366/95, que trata do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 23. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de Janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 03 de Março de 1998.


SABINO DIAS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

$g \times 10 = 90$ coplas